

a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de setembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/2017

O Centro de Conferência de Faturas do Serviço Nacional de Saúde (SNS) tem-se revelado, desde a sua criação, um importante instrumento de gestão de pagamentos, bem como um meio imprescindível de fornecimento e gestão de informação do SNS, pelo que importa assegurar a continuidade do seu funcionamento.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2016, de 23 de março, foi autorizado o lançamento de um Concurso Limitado por Prévia Qualificação, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, tendente à celebração do Contrato de aquisição de bens e serviços para a gestão, manutenção e operação do agora denominado Centro de Controlo e Monitorização do SNS e autorizada a repartição de encargos para 2017-2019.

A decisão de adjudicação de 15 de dezembro de 2016, adotada pelo conselho diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), relativa ao referido procedimento encontra-se suspensa em virtude da propositura, em 19 de janeiro de 2017, de uma ação administrativa de contencioso pré-contratual, com vista à impugnação do ato de adjudicação, bem como à condenação da ACSS, I. P., à prática de atos administrativos relativos à formação do contrato de aquisição de serviços aqui em causa, nomeadamente a celebração do mesmo contrato com o respetivo Autor na ação, e que faz suspender automaticamente os efeitos do ato impugnado.

A ACSS, I. P., requereu ao tribunal, no âmbito da referida ação, o levantamento do efeito suspensivo referido e, para assegurar a continuidade da atividade do ainda Centro de Conferência de Faturas até que seja proferida decisão judicial sobre o mesmo pedido, tem recorrido sucessivamente à prorrogação da vigência do contrato, sem qualquer alteração das prestações abrangidas pelo seu objeto.

Não obstante, dada a urgência da renovação dos equipamentos e sistemas de informação atualmente existentes no atual Centro de Conferência de Faturas e a necessidade imperiosa de introdução de novas áreas de conferência, abrangidas pelo objeto da contratação atualmente suspensa, é necessário lançar um procedimento por ajuste direto para a celebração de um novo contrato para a aquisição dos serviços em causa, o qual vigorará pelo tempo estritamente necessário, isto é, até que o contrato a celebrar na sequência do Concurso Limitado por Prévia Qualificação acima referido produza efeitos materiais.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, reprimidos pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 21 de junho, da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), ao recurso ao procedimento de ajuste direto para a aquisição de bens e serviços tendente à celebração de um contrato para a gestão, manutenção e operação do Centro de Controlo e Monitorização do Serviço Nacional de Saúde, o qual inclui, também, a implementação de novas áreas de conferência, nomeadamente:

- a) Transporte não urgente de doentes;
- b) Contratos-programa celebrados com hospitais e unidades locais de saúde, e outros contratos similares;
- c) Acordos internacionais celebrados com países terceiros para a prestação de cuidados de saúde.

2 — Autorizar a ACSS, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição dos bens e serviços referidos no número anterior até ao montante de € 6 560 000, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, e determinar que os encargos não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

2017: € 220 000;  
2018: € 3 700 000;  
2019: € 2 640 000.

3 — Determinar que a presente autorização vigora pelo tempo estritamente necessário, até que o contrato a celebrar na sequência do Concurso Limitado por Prévia Qualificação, autorizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2016, de 23 de março, produza efeitos materiais.

4 — O montante da despesa a realizar no ano económico de 2018 engloba o valor estimado referido para a renovação dos equipamentos e sistemas de informação (*software* e *hardware*) necessários ao funcionamento do centro e à implementação das novas áreas de conferência, correspondente a € 1 060 000, sendo o restante correspondente à estimativa dos custos de operação do centro nesse ano.

5 — Estabelecer que os montantes fixados no n.º 2, para cada ano económico, podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

6 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução são suportados por verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento próprio da ACSS, I. P., para os anos de 2017, 2018 e 2019.

7 — Delegar no conselho diretivo da ACSS, I. P., com faculdade de subdelegação, nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da autorização a que se refere o n.º 1.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de setembro de 2017. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 115/2017

Por ordem superior se torna público que, em 24 de agosto de 2009 e em 7 de outubro de 2009, foram recebidas notas, respetivamente, pela Embaixada de Portugal em